

Dessa maneira, buscamos dar a abrangência que a matéria requer, de modo a garantir maior efetividade e segurança jurídica à lei complementar proposta, fortalecendo o trabalho de fiscalização do setor de combustíveis nacional, para que se obtenham os significativos ganhos esperados para a sociedade brasileira.

II.3. Conclusão do voto

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, e dos substitutivos das Comissões de Finanças e Tributação e de Minas e Energia, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 109, DE 2025,

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:



Art. 1º A outorga de concessão e autorização para o exercício de atividades reguladas somente será concedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) aos agentes regulados que previamente autorizarem, de forma permanente, o acesso aos dados e informações das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de suas operações comerciais, incluindo Notas Fiscais ao Consumidor Eletrônicas (NFC-e) e Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e), necessários ao efetivo cumprimento das atribuições legais da Agência.

Parágrafo único. Os agentes regulados cujas outorgas já tenham sido concedidas e autorizadas até a data de publicação desta lei deverão providenciar a autorização de que trata o caput para manter válido o ato e garantir a continuidade do exercício das atividades reguladas na forma e prazo definidos em regulamento.

Art. 2º Fica a ANP autorizada a obter das autoridades fiscais federais, estaduais e do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas competências, o acesso aos dados e informações de que trata o caput do art. 1º, incluindo informações sob responsabilidade do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS) de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o que será garantido por esses órgãos.

§ 1º Os dados e informações referidos no caput deste artigo devem permitir à ANP:

I - validar a veracidade, integridade e completude de dados e informações declaratórias periodicamente coletadas pela Agência;

II - realizar análises e cruzamentos de dados necessários à fiscalização e regulação do mercado no âmbito de sua competência; e

III - elaborar estudos técnicos e análises setoriais.

§ 2º O acesso aos dados e informações de que trata o



caput deste artigo será operacionalizado, preferencialmente, por meio de soluções tecnológicas seguras, operadas pelas autoridades fiscais ou por entidades e prestadores de serviços de tecnologia da informação por elas designadas, e somente será implementado com estrita observância às normas relacionadas ao modelo tecnológico e à segurança da informação por elas editadas.

§ 3º Para a operacionalização do acesso referida no § 2º deste artigo, compete à ANP, conforme regulamento:

I - arcar com todos os custos necessários à operacionalização do acesso, independentemente da forma, meio ou solução tecnológica a ser adotado, sem qualquer ônus às autoridades fiscais de que trata o caput deste artigo;

II - firmar os contratos e ajustes necessários junto às entidades e prestadores de serviço referidos no § 2º deste artigo, inclusive para ressarcir os custos de acesso aos dados e informações e os custos relativos à sustentabilidade dos sistemas informatizados envolvidos; e

III - manter estrutura de tecnologia da informação, própria ou contratada conforme o inciso II deste parágrafo, adequada e suficiente para acessar os sistemas das autoridades fiscais de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º As informações e dados compartilhados na forma desta lei mantêm seu caráter sigiloso, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º A ANP deverá comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às Secretarias da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal quando instaurar processo sancionador que possam ter repercussão na esfera tributária do ente federativo que representa.

Art. 5º Os regulamentos, acordos e convênios



necessários à implementação desta Lei serão expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

